



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, DE 2011

Dispõe sobre o sigilo de informações, dados e documentos nas investigações policiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 O sigilo da investigação é necessário em todos os inquéritos policiais em tramitação, com a finalidade de preservar a elucidação do fato, a busca da verdade real ou interesse da sociedade, preservação da intimidade e vida privada da vítima, testemunhas e investigado, ressalvada a hipótese de determinação judicial em sentido contrário.

Art. 21 A preservação do sigilo das informações, de dados e documentos constantes do inquérito incumbe ao juiz, ao membro do Ministério Público que atue no feito, bem como ao delegado de polícia, presidente do apuratório, seus agentes policiais e todos os servidores envolvidos direta ou indiretamente na atividade de persecução criminal.

§1º. Todos aqueles que violarem o dever de sigilo funcional estarão sujeitos às penas do art. 325 do Código Penal.

§2º Se no curso do inquérito for adotada medida constritiva da liberdade do investigado, o sigilo do apuratório não se estenderá ao preso e seu defensor regularmente constituído, facultando-se a estes o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento ou medidas cautelares em curso.

§3º. O investigado e seu defensor não poderão divulgar informações ou dados relativos a outros investigados ou terceiras pessoas colhidos nos autos do procedimento inquisitorial em curso, sob pena de responsabilidade.

§4º O investigado ou seu defensor regularmente constituído, ao término do ato de indiciamento, farão jus ao teor do despacho fundamentado com as razões de fato e de direito que levaram o delegado de polícia a atribuir ao investigado à condição jurídica de indiciado, bem como terão acesso a todos documentos já produzidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora encaminhado tem por escopo adequar o sigilo de informações, dados e documentos dos investigados nos procedimentos inquisitoriais.

É de notório conhecimento que o inquérito policial é um procedimento de investigação utilizado para apurar a existência de autoria e materialidade de ilícito e é realizado pela polícia judiciária, antecedendo a ação penal.

Um dos principais requisitos para a realização de investigações adequadas é a existência de informações fidedignas que permitam à autoridade policial e investigadores avaliarem a existência do fato delituoso e sua autoria.

Na busca da verdade real dos fatos, a autoridade policial pauta-se pela legalidade dos atos na persecução penal ao angariar provas indiciárias. Para tal mister, é imprescindível manter sigilo necessário das informações dos autos, posto que a divulgação precipitada dos fatos em análise pode prejudicar a investigação e o deslinde das dúvidas.

A repercussão de algum fato investigado no meio social pode implicar em intranquilidade social, transtornos à ordem pública e/ou danos irreparáveis à imagem do investigado, necessitando o inquérito ter sigilo principalmente em razão do interesse da sociedade. Portanto, a divulgação da investigação pode atingir pessoas que podem ser confirmadas como inocentes do apuratório ou até prejudicar a polícia judiciária na colheita de provas.

O sigilo das informações responde por parte importante do bom andamento e conclusão da investigação à medida que mitiga as incertezas quanto à veracidade dos dados obtidos durante a execução do procedimento investigatório, à medida que minimiza ações de fraude documental, de corrupção, de abusos e desmandos.

Ainda no que se refere ao sigilo, é necessário ressaltar que há vários normativos que tratam do cogente segredo das informações e documentos, principalmente em razão da segurança da sociedade e do Estado, do interesse da sociedade ou individual, como é o caso da Constituição Federal (artigo 5º, incisos, XII, XXXIII, XXXIV, alínea b, incisos LX e LXXII, alínea a), do Código de Processo Penal (artigos 20 e 745), Comissão Parlamentar de Inquérito (§ 2º do artigo 3º), da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (artigo 2º), da Lei de Interceptações Telefônicas (artigos 1º, 8º e 10), do Sigilo Bancário (artigo 10), da Lei do Crime Organizado (artigos 2º e 3º), do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 7º, XIII, 88, V, e 89, XIV, XV, § 2º, II), da Lei de Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados (artigo 23), da Lei de Organização da Defensoria Pública da União, do DF e Territórios (inciso VIII do artigo 89), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (inciso II do artigo 26), do Estatuto do Ministério Público da União (§2º do artigo 7º), da Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis (artigos 116 e 150), da Lei de Execuções Penais (artigos 163, §2º, e 202), do Sigilo de Correspondência (artigos 40 e 41) e do Sigilo Fiscal (artigo § 2º do artigo 198).

O acesso amplo e irrestrito a informações e documentos produzidos no curso do procedimento inquisitorial determinaria o fracasso das investigações no nascedouro, motivo pelo qual o presente projeto de lei visa regularizar o sigilo criando mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso às informações produzidas, todavia estabelecendo critérios para proteção das sigilosas que são imprescindíveis também à segurança da sociedade e garantidoras do direito individual.

Importante ressaltar que, ao contrário dos atos administrativos em geral, o inquérito policial é preponderantemente sigiloso sem macular o princípio da publicidade, posto que este sofre restrições também à medida em que outros princípios estão em conflito, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, o da presunção de inocência e o da supremacia do interesse público.

É possível verificar que o projeto de lei traz a preocupação com a divulgação de informações ou dados sigilosos e indica sanções quando ocorrer violação, conforme se observa no primeiro e terceiro parágrafo do artigo 21.

No inquérito, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos, tomando as providências para preservar a intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

O parágrafo primeiro, do mesmo artigo, dispõe sobre responsabilidades e foi elaborado para reforçar as garantias expressas na lei, indicando as sanções para aqueles que violarem o segredo das informações. Poderá o agente público responder por violação de sigilo funcional ou, dependendo do caso, por improbidade administrativa, além das penalidades já previstas nos regulamentos próprios e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

No que se refere ao defensor, o acesso ao teor dos inquéritos em andamento não pode ser entendido como absoluto, porque não é razoável que qualquer advogado, interessado ou não no apuratório, tenha acesso e conhecimento de toda apuração, expondo-se a vida privada das pessoas envolvidas e informações sigilosas, inviabilizando as investigações.

O advogado tem direito a acessar os inquéritos, conforme determinado pelo inciso XIV do artigo 7º da Lei 8.906/94, de 4 de julho de 1994. Todavia, deve ser feita uma interpretação cuidadosa no que se refere ao que é sigiloso. Entende-se que se não houver medida constritiva de direito não pode o defensor ter acesso ao inquérito policial, pois o princípio da razoabilidade esclarece que o interesse público prevalece sobre o privado que é o direito individual de vista dos autos/direito de informação, artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O direito de acesso às informações públicas é um dos grandes mecanismos da solidificação dos regimes democráticos de direito e indispensável ao efetivo exercício da cidadania. Todavia, a restrição do acesso é cogente nos casos de informações pessoais, nos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e nos que podem comprometer a investigação.

A restrição de acesso deve ser invocada para propiciar o processo de apuração de irregularidades em que a pessoa esteja envolvida ou tenha como objeto a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

É necessário ressaltar que a presente proposta ainda estabelece que será resguardado o sigilo, impondo restrições ao acesso de certas informações, mas, ainda, assegura ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, prescindível à segurança da sociedade e do Estado não correm risco.

Finalmente, a necessidade da providência proposta reside em normatizar o sigilo de informações, dados e documentos, indicando sanções, para evitar prejuízos indelévels ao bom andamento do inquérito policial e exposição desnecessária dos envolvidos na investigação.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, solicitando o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2011.

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou

do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963)

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120^o da Independência e 53^o da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no de 13.10.1941

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.